



ACÓRDÃO Nº. 55.821

(Processo nº. 2012/50833-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 055/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE FUTEBOL ESCOLINHA ENESTOR CASSIANO e a ALEPA.

Responsável: EDWALD JOSÉ MACHADO ELERES JÚNIOR – Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. INCONSISTÊNCIAS. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1- Contas irregulares com imputação de débito;

2- Aplicação de multas ao responsável pelo débito e pela instauração da tomada de contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo nº.: 2012 50833-7

Assunto: Tomada de Contas

Valor: R\$ 20.000,00 (R\$ 5.000,00 - valor repassado)

Responsável: Edwald Jose Machado Eleres Junior – presidente à época

Procedência: Associação Comunitária de Futebol Escolinha Enestor Cassiano

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 55-GP/2008, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará e a Associação Comunitária de Futebol Escolinha Enestor Cassiano, objetivando apoio institucional para a realização do projeto “Ampliação das Atividades Sociais Através da Inclusão Digital”, de responsabilidade do Sr. Edwald Jose Machado Eleres Junior, presidente à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 54/55) e o Douto Ministério Público de Contas (62/63) opinam pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de aplicação das multas que o caso enseja.

Por meio da Resolução nº. 18.742/2015 (fls. 68/69), esta Corte converteu o julgamento dos presentes autos em diligência a fim de citar o responsável e a pessoa jurídica, para apresentação de defesa. As citações foram regularmente realizadas, porém sem resposta (fl. 48).

É o relatório.

VOTO:

Considerando que houve garantia do contraditório e ampla defesa às partes interessadas, contudo sem apresentação de defesa, julgo as contas IRREGULARES



nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “b” do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Edwald José Machado Eleres Junior, bem como a Associação Comunitária de Futebol Escolinha Enestor Cassiano, responsável solidária pelo débito, restituírem ao erário estadual o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas:

1 – R\$500,00 (quinhentos reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA;

2 – R\$1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento de prazos no encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “b” do RITCE-PA.

Voto da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: *De acordo com o voto do relator.*

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: *De acordo com o voto do relator.*

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: *De acordo com o voto do relator, com acréscimo de multa de R\$500,00 à Associação Comunitária de Futebol Escolinha Enestor Cassiano.*

Voto da Exma. Sra. Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES: *De acordo com o voto do relator.*

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA: *De acordo com o voto do relator, com acréscimo de multa de R\$500,00 à Associação Comunitária de Futebol Escolinha Enestor Cassiano.*

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro LUÍS CUNHA TEIXEIRA (Presidente): *De acordo com o voto do relator.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com fundamento no Art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EDWALDO JOSÉ MACHADO ELERES JÚNIOR (CPF: 170.670.222-15), Presidente à época, condenando-o solidariamente com a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE FUTEBOL ESCOLINHA ENESTOR CASSIANO (CNPJ:06.056.835/0001-40), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido a partir de 06/06/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2. Aplicar ao Sr. EDWALD JOSÉ MACHADO ELERES JÚNIOR, as multas de R\$500,00 (quinhentos reais) pelo dano causado ao Erário Estadual e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas, ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito apontado e das cominações de multas, em

Tribunal de Contas do Estado do Pará



caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de junho de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA
JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
JULIVAL SILVA ROCHA (Cons. Substituto Convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MS/0100826